



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.534 - UENF
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): "Atas das reuniões do colegiado do LBT de 2022".
Resposta:	A entidade demandada informou que o requerimento solicitado tratava de uma informação de natureza preliminar, inclusa, deste modo, nas restrições estabelecidas no §3º do art. 7º da LAI.
Data do Recurso à CGE:	17/04/2022 - 16:12:18
Ementa:	Opina-se pelo não provimento do presente recurso, haja vista às informações solicitadas, por estarem em fase preparatória, encontram-se impassíveis de fornecimento ao público, em face do que prevê o art. 7º, § 3º da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 09 de março de 2022, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado: "Atas das reuniões do colegiado do LBT de 2022".

1.2. Diante de tal solicitação, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta, em 06 de outubro de 2021:

(...) Em atenção a vossa solicitação, informamos que até o presente, foi realizada apenas uma reunião no ano de 2022.

A Ata correspondente se encontra em fase de elaboração, e será enviada para coleta de assinaturas dos demais membros do colegiado.

Neste cenário, o documento solicitado se caracteriza como "documento preparatório", não sendo possível sua divulgação neste momento.

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela, inicialmente, apresentada. Assim vejamos a última decisão prolatada no âmbito da demandada, em 13 de outubro de 2021:

(...) Decido pelo não conhecimento do recurso embasado nas justificativas já fornecidas e tendo em vista que trata-se de documento preparatório.

Cabe ainda ressaltar que o presente recurso ainda inova em sede recursal.

1.4. Destarte, em 17 de abril de 2022, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

“(....)como informado no anexo (email de colega de laboratório) do recurso ao reitor há pelo menos uma ata LIDA E APROVADA em reunião e portanto NÃO se trata de documento preparatório e sim de documento PÚBLICO.

Como já se passou mais de um mês desde o pedido original já deve haver uma nova ata, também lida e aprovada. Por favor, solicito a esta ouvidoria que me envie todas as atas lidas e aprovadas em conselho do lbt de 2022 até a presente data, 16.06.2022. Houve pelo menos mais uma reunião como demonstrado no anexo (convocação da reunião 002-22).

Atas são documentos públicos e devem ser divulgadas conforme o regimento interno da universidade assim que aprovadas.”

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, ainda em fase singular, a entidade demandada ao afirmar, em palavras parafraseadas por esta OGE, que, no ano de 2022, teria sido realizada apenas uma reunião e que a ata correspondente se encontraria em fase de elaboração, para posterior envio para coleta de assinaturas dos demais membros do colegiado, caracterizando-se, portanto, como documento preparatório, não sendo possível, desta forma, sua divulgação, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, em tempo, prevista no art. 7º, §3º da LAI, que assim prediz:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(....)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.7. Ou seja, a entidade demandada demonstrou, em todas às instâncias, que a informação solicitada estava abrangida pelas restrições previstas, sendo esta uma justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a negativa de acesso às informações almejadas pelo requerente, haja vista se tratarem de documentos preparatórios, cujo acesso é restrito, nos termos da LAI e do Decreto que a regulamenta.

1.8. *Isto posto*, assinalamos que a entidade demandada *trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.*

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 24.534, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/04/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/04/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/04/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 18/04/2022, às 17:00, conforme horário oficial



de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31528448** e o código CRC **EBF94259**.